

licenças e imprevistos, até ao limite de 12% das despesas elegíveis;

- b) São igualmente elegíveis, e dentro do limite referido, os seguros de construção e de incêndio, bem como, até 2% daquele valor, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.

3 — Não são elegíveis os investimentos relativos a:

- a) Aquisição de máquinas e outros bens de equipamento em estado de uso (não novos);  
 b) Compra de terrenos e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, sisa, etc.);  
 c) Meios de transporte externo;  
 d) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as seguintes acções:
- i) Estudos de planificação;
  - ii) Estudos preparatórios;
  - iii) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
  - iv) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
  - v) Vedação de terrenos.

#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 9.º)

##### CrITÉRIOS de majoração da ajuda

CrITÉRIO 1 — despesas prioritárias — é atribuída uma majoração de 10% do nível das ajudas, no caso de despesas prioritárias.

São consideradas prioritárias as seguintes despesas:

- 1) Aquisição de máquinas e equipamentos necessários à colheita e movimentação de material lenhoso;
- 2) Construções e equipamentos relativos a sistemas de secagem, impregnação e tratamentos sanitários do material lenhoso e de tratamento de efluentes;
- 3) Construção de infra-estruturas que visem a criação, junto dos espaços florestais, de parques de recepção e triagem e respectivos equipamentos;
- 4) Instalação de novas tecnologias de extracção de gema de pinheiro;
- 5) Despesas relativas a projectos que visem a criação de emprego nas zonas de produção do material lenhoso e da gema de pinheiro.

Quando as despesas anteriormente referidas representem, pelo menos, 75% do custo total do projecto, a majoração aplicar-se-á à totalidade das despesas elegíveis.

CrITÉRIO 2 — promotor do investimento — é atribuída uma majoração de 10% do nível das ajudas, sempre que os projectos sejam propostos por organizações de produtores florestais e comunidades locais detentoras de terrenos baldios, através dos respectivos órgãos de administração.

#### Portaria n.º 533-F/2000

de 1 de Agosto

O desenvolvimento sustentado do sector florestal deve assentar na criação de todo um conjunto de condições que permitam assegurar o reforço da sua competitividade ao longo de toda a fileira.

Nesse contexto, assume particular importância, a montante da referida fileira, a produção de materiais florestais de reprodução e a beneficiação de materiais de base que garantam uma maior eficiência e assegurem o cumprimento de normas e padrões de segurança e qualidade.

É esse o objectivo da acção Apoio à Produção de Plantas e Sementes, integrada da medida n.º 3 do Programa Agro — Apoio à Silvicultura, e que se enquadra no 1.º travessão do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento da Acção 3.3: Apoio à Produção de Plantas e Sementes, da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

#### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 3.3: APOIO À PRODUÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção 3.3: Apoio à Produção de Plantas e Sementes, da medida n.º 3 do Programa Agro.

##### Artigo 2.º

###### Objectivos

O regime de ajudas previsto neste Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Apoiar a modernização de viveiros florestais;
- b) Incentivar a produção de materiais florestais de reprodução de qualidade;
- c) Incentivar a recolha, o processamento e a conservação de sementes florestais.

##### Artigo 3.º

###### Investimentos elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Beneficiação de material de base inscrito, ou a inscrever, no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
- b) Instalação e modernização de viveiros florestais;

- c) Aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes para uso florestal;
- d) Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal e manutenção dos povoamentos constituídos por um período máximo de cinco anos, com início no ano a seguir ao da retanchar;
- e) Infra-estruturas adequadas às especificidades florestais e que se enquadrem nos objectivos da presente acção.

2 — Os investimentos devem respeitar, maioritariamente, a espécie de certificação obrigatória nos termos da lei.

#### Artigo 4.º

##### Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Relativos ao comércio a retalho;
- b) A realizar em áreas florestais pertencentes ao património do Estado, de outras pessoas colectivas públicas ou de empresas públicas participadas pelo Estado em 50 % ou mais.

#### Artigo 5.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Associações de produtores florestais;
- b) Cooperativas agrícolas;
- c) Órgãos de administração dos baldios;
- d) Organismos da administração central, nos termos da Lei dos Baldios;
- e) Organismos da administração local;
- f) Entidades gestoras de fundos imobiliários florestais;
- g) Empresas participadas pelo Estado em menos de 50 %;
- h) Outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

#### Artigo 6.º

##### Condições de acesso

1 — Para acesso às ajudas os beneficiários devem, nomeadamente:

- a) Beneficiação de materiais de base: ser titulares de áreas florestais inscritas, ou a inscrever, no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
- b) Instalação de viveiros florestais: ter requerido o respectivo registo como viveiristas;
- c) Modernização de viveiros florestais: estar registados como viveiristas e ter uma produção de espécies florestais superior a 75 % da produção total, da qual, pelo menos, 50 % sejam de espécies de certificação obrigatória e que completem, no mínimo, um ciclo no viveiro a apoiar;
- d) Colheita, processamento e conservação de sementes: demonstrar a existência de recursos huma-

nos habilitados para a colheita e ou instalações adequadas para o processamento e conservação de sementes.

2 — Para acesso às presentes ajudas, os projectos devem reunir, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Ter início após a celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- b) Nos casos das ajudas à beneficiação de material de base e à instalação de pomares, integrar um plano de gestão para a área de incidência do investimento com uma duração mínima de 15 anos;
- c) Ser viável economicamente, quando se trate de instalação e modernização de viveiros florestais;
- d) Prever, no caso de instalação de viveiros, uma produção de espécies florestais superior a 75 % da produção total, da qual, pelo menos, 50 % sejam de espécies de certificação obrigatória e que completem, no mínimo, um ciclo no viveiro a apoiar.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis são as constantes do anexo I a este Regulamento.

2 — Os custos máximos das despesas elegíveis são estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Não são elegíveis as despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.

#### Artigo 8.º

##### Forma e valores das ajudas

1 — As ajudas previstas neste Regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, de acordo com os valores constantes do anexo II a este Regulamento.

2 — As ajudas previstas neste Regulamento incidem sobre um montante máximo de 225 000 euros de investimento elegível por beneficiário.

3 — Os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos dos números anteriores ou pela sua atribuição unicamente sob a forma de bonificação de juros, sendo o limite de investimento elegível, neste último caso, de 450 000 euros.

4 — A bonificação de juros a que se refere o número anterior é concedida nos termos de linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Artigo 9.º

##### Limites à apresentação de projectos

1 — Os beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento para um mesmo espaço florestal, não podendo o segundo, ou projectos subsequentes, ser aprovados sem que o anterior esteja concluído.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no n.º 4 do artigo anterior, em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

**Artigo 10.º****Apresentação das candidaturas**

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

**Artigo 11.º****Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas e a formulação das respectivas propostas de decisão competem ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

**Artigo 12.º****Parecer da unidade de gestão**

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

**Artigo 13.º****Decisão das candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e as que não tenham cobertura orçamental assegurada.

3 — Consideram-se prioritárias as seguintes candidaturas:

- a) Projectos que agrupem áreas cuja dimensão individual seja inferior à dimensão necessária para inscrição no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
- b) Projectos apresentados por associações e cooperativas de produtores florestais e por órgãos de administração de baldios, visando a instalação de pomares e a beneficiação das superfícies com material de base instalado;
- c) Projectos de colheita, processamento e conservação de sementes florestais;
- d) Projectos que visem a modernização de viveiros que nunca tenham sido objecto de ajuda pública;
- e) Projectos relativos à introdução de medidas de higiene e segurança no trabalho e de controlo ambiental;
- f) Projectos apresentados por associações e cooperativas de produtores florestais e por órgãos de administração de baldios, não enquadráveis nas prioridades atrás estabelecidas.

**Artigo 14.º****Contrato de atribuição das ajudas**

1 — A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

3 — No caso de instalação de viveiros, os contratos só são celebrados quando o beneficiário esteja registado como viveirista.

**Artigo 15.º****Obrigações dos beneficiários**

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Respeitar os objectivos específicos do projecto;
- b) No caso de instalação e modernização de viveiros, manter em actividade os viveiros florestais por um período mínimo de cinco anos;
- c) Cumprir o plano de gestão, quando exigido;
- d) Quando o plano de gestão não seja exigido, e salvo no caso referido na alínea b), promover os cuidados técnicos adequados relativamente ao material de base instalado ou intervencionado, por um período mínimo de 15 anos;
- e) Cumprir as boas práticas florestais previstas no anexo III, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.

**Artigo 16.º****Execução do projecto**

1 — A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

**Artigo 17.º****Pagamento das ajudas**

O pagamento das ajudas faz-se nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

**Artigo 18.º****Normas transitórias**

1 — As candidaturas apresentadas no âmbito do anterior Quadro Comunitário de Apoio que não tenham sido objecto de decisão podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e sejam reformuladas até 31 de Outubro do corrente ano.

2 — Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.

3 — No que se refere a projectos ainda não apresentados, podem ser consideradas as despesas realizadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de entrada em vigor deste Regulamento, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas até 31 de Outubro do corrente ano.

**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

**Despesas elegíveis**

1 — As despesas elegíveis para os investimentos em beneficiação de material de base são as seguintes:

- a) Desramação;
- b) Podas de formação e de frutificação;

- c) Controlo da vegetação espontânea;
- d) Selecção das árvores «de futuro» (as que apresentam boas características para frutificação, permanecendo no povoamento até ao corte final);
- e) Fertilizações;
- f) Correção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial, através de limpezas que eliminem as árvores sem valor para a produção de semente;
- g) Tratamentos fitossanitários.

2 — As despesas elegíveis para os investimentos em instalação e modernização de viveiros florestais são as seguintes:

- a) Aquisição de equipamento, nomeadamente sistemas de rega, bancadas de enraizamento, equipamento de condicionamento ambiental em estufas, linhas de enchimento e sementeira automáticas, equipamento informático e equipamento de protecção individual;
- b) Construção de infra-estruturas que beneficiem o processo de produção e qualidade das plantas, nomeadamente estufas e áreas de atempamento;
- c) Estruturas para assentamento de contentores e reservatórios de água;
- d) Infra-estruturas e equipamentos para tratamento de resíduos e efluentes.

3 — As despesas elegíveis para os investimentos na aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes são as seguintes:

Aquisição de escadas, cordas, equipamentos de protecção e segurança individual, câmaras frigoríficas, de germinação, de limpeza de sementes e outros.

4 — As despesas elegíveis para os investimentos em instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal são as seguintes:

- a) Aquisição de materiais de reprodução certificados;
- b) Instalação dos povoamentos;
- c) Protecção dos povoamentos contra o gado ou a fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades, através da instalação de protecções individuais ou vedações.

5 — As despesas elegíveis com a manutenção dos povoamentos são as seguintes:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Sacha e amontoa;
- c) Podas de formação;
- d) Regas;
- e) Fertilizações;
- f) Tratamentos contra pragas e doenças;
- g) Retanchas.

6 — As despesas com infra-estruturas são as seguintes:

- a) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro e fora da superfície florestal interveniada;
- b) Construção e beneficiação de pontos de água.

7 — Para todos os tipos de investimento, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição ou elaboração de cartografia digital da área intervencionada;
- b) Elaboração e acompanhamento da execução do projecto;
- c) Despesas com a constituição de garantias exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2% do montante total das despesas elegíveis.

#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

##### Valores das ajudas

Investimento	Valores das ajudas (percentagem)
Instalação de pomares de semente, progenitores familiares, clones e mistura clonal . . . . .	80
Beneficiação de materiais de base . . . . .	
Construção e beneficiação de infra-estruturas . . . . .	
Aquisição de equipamentos para recolha, processamento e conservação de sementes . . . . .	50
Modernização de viveiros florestais . . . . .	

No caso da aquisição da cartografia digital, as ajudas são de 100%.

#### ANEXO III

[a que se refere a alínea e) do artigo 15.º]

##### Boas práticas florestais<sup>(1)</sup>

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 — Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 — Utilização de plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 239/92, de 27 de Julho, e respectiva regulamentação.

3 — Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 — Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

Em arborizações mono específicas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 ha, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por quercíneas autóctones.

5 — Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 m, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas.

6 — Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e ou de exemplares notáveis de espécies autóctones, prin-

principalmente os constantes na alínea c) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e os classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, e legislação complementar.

7 — Conservação dos *habitats* classificados segundo a directiva *habitats*, florestais ou não.

8 — As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmore executada segundo as curvas de nível.

9 — Em silvicultura de menores espaçamentos — entrelinhas  $\leq 4$  m — e declives superiores a 20 %, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:

Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 m;

Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 m.

10 — Em silvicultura de maiores espaçamentos — entrelinhas  $> 4$  m —, manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura.

11 — Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.

12 — Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

13 — Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captações de água.

14 — Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração.

15 — Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

16 — Em parceria com as autoridades competentes — autarquias, direcções regionais do ambiente, Instituto dos Resíduos —, proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

(<sup>1</sup>) Baseiam-se em objectivos ambientais que decorrem dos critérios de gestão florestal sustentável (GFS) aprovados no âmbito da Resolução L2 da III Conferência Ministerial para a Protecção das Florestas (Lisboa, 1998).

## Portaria n.º 533-G/2000

de 1 de Agosto

Constituindo o montado de sobre parte importante da superfície florestal nacional e sendo grande o seu valor económico, designadamente no que se refere ao seu principal produto (a cortiça), é essencial promover o investimento nessa área, tendo em vista o aumento da competitividade da subfileira subericola e contribuir para o desenvolvimento do sector agro-industrial e do mundo rural.

Com enquadramento no artigo 25.º e no 3.º travessão do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, será, assim, incentivada a realização de investimentos visando a melhoria e a racionalização das operações de extracção da cortiça e das operações de pós-colheita, a instalação de estruturas de recepção de cortiça em bruto, bem como da 1.ª fase de transformação industrial da cortiça e de fabrico de produtos novos em unidades industriais localizadas junto à produção.

Importa salientar, também, pelo seu contributo específico para a defesa do meio ambiente, os apoios ao aproveitamento dos desperdícios habitualmente destinados à queima e das águas de cozedura, assim como à introdução de esquemas de tratamento de efluentes líquidos originados por aquela operação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.4: Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 3.4: COLHEITA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CORTIÇA

#### Artigo 1.º

##### Objecto e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção n.º 3.4: Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», tendo por objectivos, designadamente, os seguintes:

- Melhorar e racionalizar as operações de extracção da cortiça;
- Aumentar a contribuição do sector para o desenvolvimento local das zonas subericolas;
- Apoiar iniciativas de compilação, tratamento e divulgação de informação relativa a características tecnológicas da matéria-prima e dos produtos provenientes da primeira transformação da cortiça.